



Câmara dos
Deputados

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.115, DE 2020

(Apensados PL nº 4.144, de 2020 e PL nº 715, de 2021)

Altera a Lei nº 13.982, de 2020, para, comprovada a má-fé do beneficiário, determinar a restituição em dobro do Auxílio Emergencial, além de multa diária.

Autor: Deputado ROBERTO DE LUCENA

Relator: Deputado FRANCISCO JR.

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em reunião deliberativa da Comissão de Seguridade Social e Família realizada no dia 25 de agosto de 2021, durante a discussão do meu parecer ao Projeto de Lei nº 3.115, de 2020, e seus apensados, acatei sugestão do nobre Deputado Alexandre Padilha (PT/SP) no sentido de alterar o art. 2º-A do substitutivo para dispor que a divulgação da lista dos beneficiários do auxílio emergencial respeitará o disposto na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Assim, apresentamos a presente Complementação de Voto, e reafirmamos nosso voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.115, de 2020, bem como de seus apensados, Projeto de Lei nº 4.144, de 2020 e Projeto de Lei nº 715, de 2021, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, de de 2021.

Deputado Francisco Jr.
Relator





Câmara dos
Deputados

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.115, DE 2020

(e aos apensados PL nº 4.144, de 2020, e PL nº 715, de 2021)

Altera a Lei nº 13.982, de 2020, para, comprovada a má-fé do beneficiário, determinar a restituição em dobro do Auxílio Emergencial, além de multa diária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.982, de 2020, para comprovada má-fé determinar a restituição em dobro do auxílio emergencial e a possibilidade de multa.

Art. 2º A Lei nº 13.982, de 12 de abril de 2020, passa a vigorar acrescida dos incisos I e II ao § 11, dos §§ 14 e 15 ao art. 2º e do art. 2º-A, com a seguinte redação:

“Art.2º

.....

§11

I - Constatado pelo cruzamento de dados dos órgãos federais, estaduais ou municipais o não cumprimento dos critérios para recebimento do auxílio emergencial, será devida a restituição na forma do § 14, exceto nas situações em que os dados do beneficiário foram inseridos sem seu consentimento.





Câmara dos Deputados

II - O disposto no inciso I não se aplica às quantias que o trabalhador tenha devolvido voluntariamente, desde que comunique a instituição financeira.

.....

§14. É devida a restituição em dobro da integralidade dos valores pagos indevidamente, em até 6 (seis) meses, do beneficiário do auxílio emergencial de que trata a Lei nº 13.982, de 2020, a Medida Provisória nº 1.000, de 2020, e a Medida Provisória nº 1.039, de 2021, quando agir de má-fé, na forma do regulamento.

§15 Após o prazo previsto no § 14 deste artigo cobrar-se-á multa diária de 0,33% (trinta e três décimos por cento), até o limite de 20% (vinte por cento) do valor total devido.

2º-A. O Poder Executivo divulgará a lista dos beneficiários do auxílio emergencial em meios eletrônicos de acesso público, em tempo real, conforme preceitua a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), para o pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado **Francisco Jr.**

Relator

